

PL 36 de 2021 | Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA.

Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA.

Autor: Deputado Federal José Vitor de Resende Aguiar (PL-MG).

Situação: Aguardando designação de relator(a) na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Proposta e Justificativa: O Projeto de Lei nº 36/2021 de autoria do Deputado Federal José Victor de Resende Aguiar, com propósito inicial de aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA, posteriormente recebeu emendas de substitutivos para modificações de dispositivos das Leis 12.651/2012, 9.985/2000, 9.605/1998, 6.938/1981, 11.428/2006 e 11.460/2007.

A justificativa do autor do projeto destaca os desafios na implementação do Código Florestal, como os enfrentados pelos órgãos competentes para efetivar a validação dos Cadastros Ambientais Rurais somado às dificuldades financeiras e logísticas dos pequenos produtores nesse processo. Além disso, alega que a pandemia dificultou a implementação do PRA e a regularização ambiental de milhões de posses e propriedades privadas rurais e que estes não poderiam arcar com as responsabilidades do atraso na implementação do PRA pelo Estado brasileiro.

No mesmo contexto, ainda enfatiza a falta de clareza em determinados pontos do Código Florestal relacionados aos prazos de adesão ao PRA, razão pela qual seria necessário o aperfeiçoamento da normativa.

Alterações na Lei 12.651/2012

O PL 36/2021 visa a criação e alteração de inúmeros dispositivos da 12.651/2012, e dentre os pontos de relevante preocupação podemos destacar os seguintes:

- (art. 2º do PL) Determina que as diretrizes relacionadas especialmente à consolidação de áreas e regularização ambiental de propriedades e posses rurais devem ser implementadas em todos os biomas, independente das disposições trazidas em legislação específica;
- (art. 3º do PL) Acrescenta como tipologias de empreendimentos considerados de utilidade pública: a instalação de barragens para reserva de águas pluviais, limpeza e desassoreamento, dragagem de cursos d'água e atividades semelhantes, quando inexistir alternativa locacional aos empreendimentos propostos;

- (art. 3º do PL) Passa a considerar de interesse social empreendimentos que envolvam intervenções para recuperação e proteção de nascentes, represamento de pequenos cursos d'água, quando voltados para irrigação e dessedentação animal, além de outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, nas hipóteses de inexistência de alternativas locacionais, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- (art. 3º do PL) Modifica o conceito de "pousio" e no novo texto, áreas embargadas judicial ou extrajudicialmente serão também consideradas em pousio, e o prazo anteriormente fixado em 5 (cinco) é estendido para 10 (dez) anos;
- (art. 3º do PL) Equipara propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas e demais áreas de povos e comunidades tradicionais à pequena propriedade ou posse rural familiar, descrita no artigo 3º, V da Lei 12.651/2012, como sendo aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, estendendo a elas o mesmo tratamento jurídico;
- (art. 4 e 5 do PL) Submete ao mesmo regime jurídico da Reserva Legal, todas as áreas sobre as quais recaírem obrigações relacionadas a manutenção de percentuais ou de parcelas com vegetação nativa ou florestas plantadas. Além disso, possibilita a realocação das áreas de reserva legal já constituídas e implantadas;
- (art. 6 do PL) Modifica critérios relacionados a compensação de reserva legal e da flexibilização quanto a suspensão imediata de atividades em área de reserva legal desmatada ilegalmente após 22 de julho de 2008, caso optarem pela compensação nos moldes trazidos pelo art. 66-A;
- (art. 8 do PL) Viabiliza a livre coleta e utilização de material lenhoso, proveniente de árvores mortas ou tombadas por processos naturais;
- (art. 9 do PL) Estabelece a obrigatoriedade dos proprietários e possuidores, do registro no CAR de prestarem informações relacionadas a requerimentos de autorização de supressão de vegetação e planos de manejo florestal, mas dispensam desses registros aqueles considerados pequenas propriedades ou posses rurais familiares;
- (art. 10 do PL) Extensão dos prazos previstos para inscrição no CAR e adesão ao Programa de Regularização Ambiental -PRA: proprietários ou possuidores de imóveis com área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais teriam até o dia 31 de dezembro de 2025, realizar a inscrição no CAR e teriam direito de aderir ao PRA, enquanto aqueles com imóveis com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, poderiam fazê-lo até 31 de dezembro de 2022;
- (art. 11 do PL) Possibilidade de substituição da área de reserva legal, nos casos em que, embora averbada na matrícula do imóvel, não esteja formada por vegetação nativa. Neste sentido, poderá ser indicada a nova área de reserva legal junto ao CAR (que deverá ser homologado), retirando-se a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- (art. 12 do PL) Com relação as empresas industriais que utilizam grande quantidade de produtos florestais, tem por lei a possibilidade de utilizar no período não superior a 10 (dez) anos, suprimento de matéria prima em oferta no mercado. Com as alterações trazidas pelo PL, o prazo inicial de 10 (dez) anos pode ser prorrogado por igual período, mediante aprovação do órgão ambiental, nos casos em que houver disponibilidade de matéria prima;

- (art. 13 do PL) extingue projetos aprovados no âmbito do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), mantendo a possibilidade de corte da vegetação nativa plantada no âmbito da execução desses projetos, desde que não situados em áreas de APP;
- (art. 14 do PL) Promove a extinção de multas ou sanções por infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo como consequência à regularização ambiental da propriedade, e ainda a suspensão da exigibilidade de multas e inscrição em dívida ativa até o vencimento do prazo para cumprimento do termo de compromisso, facultando ao autuado a opção entre pagar a multa ou implementar a regularização ambiental do imóvel;
- (art. 15 do PL) Estende a possibilidade de exploração florestal eventual e viabiliza a utilização dos produtos florestais em imóveis pertencentes a parentes de primeiro grau do proprietário/possuidor. Além disso, o percentual de área manejada, antes limitado a 15m³, é ampliado para 40m³, não havendo necessidade de comunicação ou autorização de órgãos ambientais. Possibilita ainda, a exploração de florestas nativas mesmo em área não pertencente a reserva legal e isenta a necessidade de autorização para transporte dos produtos florestais oriundos de manejo eventual, sem propósito comercial, devendo apenas ser declarada a operação ao órgão competente;
- (art. 16 do PL) Retira o prazo para adesão ao PRA, após inscrição no CAR. E, em sendo detectadas irregularidades no imóvel, o proprietário será convocado não mais a assinar um termo de compromisso como prevê a legislação atual, mas para aderir ao Programa de Regularização Ambiental —PRA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o registro no programa será prorrogado até o termo final de inscrição no CAR. Prever ainda a anistia em relação a infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, para infratores no período de convocação para adesão ao PRA, bem como assinatura e período em que as condicionantes estiverem sendo cumpridas, e as obrigações decorrentes dessas autuações (pecuniárias ou não) terão seu cumprimento e execução suspensas, no período entre a publicação da Lei e a implantação do PRA;
- (art. 16 do PL) Prevê que todos os processos administrativos existentes, incluindo aqueles relacionados a inscrição em dívida ativa, processos judiciais de reconhecimento ou execução deles decorrentes, quando da conversão de multas em serviços ambientais na adesão ao PRA, possibilidade trazida pelo PL.;
- (art. 17 do PL) Estabelece a aquisição de áreas no interior de UC como prioritária para a compensação de áreas de reserva legal. Além disso, viabiliza a compensação, também mediante a doação de área limítrofe a UC, ocasião em que deverá ocorrer a alteração dos limites da UC, para incorporar a área doada à sua poligonal;
- (art. 18 do PL) Estabelece que a regularização ambiental poderá se dar por meio da compensação de área de reserva legal, desde que a área indicada como compensação seja 50% (cinquenta por cento) maior, que a área a ser compensada, o que acarretará a conversão de multas, embargos, termos de compromisso e outras sanções administrativas em serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental e suspenderão o prazo de vencimento e execução, bem como prazo para inscrição em dívida ativa, e quando firmada a compensação, será suspensa inclusive a punibilidade de crimes ambientais, relacionados a flora;
- (art. 20 do PL) Isenta os imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, que não possuíam remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, da obrigação de recomposição da vegetação à título de reserva legal;

- (art. 21 do PL) Estabelece que as disposições descritas especialmente no capítulo dedicado a consolidação de áreas de reserva legal, devem ser aplicados a todos os biomas brasileiros, sobrepondo-se inclusive a legislações específicas;
- (art. 22 do PL) Determina que independente da conversão da vegetação nativa até 22 de julho de 2008, formações florestais tais como campos nativos, gerais ou de altitude, devem ser consideradas áreas consolidadas;
- (art. 23 do PL) Viabiliza a regularização por meio do PRA, das áreas convertidas em usos alternativos do solo até 31 de dezembro de 2020, mediante a compensação ambiental da reserva legal;
- (art. 24 do PL) Estabelece que apenas algumas modalidades de crédito irão permanecer condicionadas à inscrição no CAR.

Alterações na Lei 9.985/2000

- (art. 25 do PL) Estabelece a possibilidade de formação e recategorização de UC, composta por mais de um grupo ou categoria;
- (art. 26 do PL) Especifica que UCs implementadas e regularizadas poderão ser alvo de redução dos limites e desafetação, o que deverá ser feito mediante lei específica;
- (art. 27 do PL) Altera regulamentações sobre plano de manejo; e ainda trata do plantio de organismos geneticamente modificados, aduzindo que restrições ao cultivo devem se reduzir aqueles que ocasionem risco comprovado de contaminação genética com espécies nativas ou ao conjunto da biota;
- (art. 28 do PL) Estipula que o ato de criação de UC produz os efeitos da declaração de utilidade pública, e assim, as desapropriações seguirão o que prevê a legislação específica. Além disso, a indenização pela desapropriação deverá ser prévia, justa e em dinheiro, sendo que as restrições de uso na área só poderão ser implementadas após o repasse da devida indenização;
- (art. 29 do PL) Trata da criação do Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação. Com a criação do programa, fica estabelecida a possibilidade de gestores receberem áreas contíguas às UCs, bem como excluir da UC áreas sob posse ou propriedade de terceiros, caso não tenha ocorrido a indenização, desde que sejam mantidas as características da área, ou ainda, áreas consideradas antropizadas. Essa redefinição de limites deverá privilegiar a exclusão de áreas indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, além de áreas particulares não indenizados. Já as ações voltadas a ampliação da UC não poderão representar restrições a terceiros, sobretudo no que diz respeito a restrições ao desenvolvimento de atividades em zona de amortecimento;
- (art. 30 do PL) Determina que a indenização para particulares, seja por desapropriação, seja por restrições de uso da área, deverá ser justa, prévia e em dinheiro, e as restrições relacionadas à implementação da UC só poderão ser efetivadas após a indenização.

Alteração na Lei 9.605/98

- (art. 31 do PL) Retira a possibilidade de punição do crime quando praticado na modalidade culposa, deixando de punir aqueles que por imprudência, imperícia ou negligência expeçam autorizações e licenças em desacordo com a Lei, relacionado a funcionário público que concedeu licença ou autorização ambiental em flagrante desacordo com as normas ambientais.

Alteração na Lei 6.938/1981

- (art. 32 do PL) Prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a obrigação de indenizar e reparar os danos materiais, morais e difusos, públicos e privados causados ao ambiente ou terceiros, respeitados os casos em que a lei determina a interrupção do prazo prescricional. Até o momento, esta obrigação é imprescritível, por força de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal — STF. Ademais, acrescenta que os embargos à áreas, devem ser impostos tão somente sobre o local em que se verificou dano ambiental, sendo permitido o exercício de outras atividades não relacionadas no restante da área não abrangida no embargo.

Alterações na Lei 11.428/2006

- (arts. 33, 34 e 35 do PL) Substitui indicações da Lei 4.771/1965, pela Lei 12.651/2012, para adequação legal.

Alteração na Lei 11.460/2007

- (art. 36 do PL) Permite a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, com exceção das áreas de proteção ambiental.

FUNDAMENTOS PARA A REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI E SUBSTITUTIVO

O Projeto de Lei 30/2021, atualmente na CMADS, que altera as Leis 12.651/2012, 9.985/2000, 9.605/1998, 6.938/1981, 11.428/2006 e 11.460/2007, ao contrário do que é trazido na justificativa do autor e do relator da CAPADR, carece de subsídios técnicos e jurídicos capazes de sustentar a proposta, incentiva práticas insustentáveis e compromete os esforços de conservação da biodiversidade e mitigação das mudanças climáticas no Brasil.

Dispensa o tratamento diferenciado aos diferentes biomas brasileiros, já tratados por lei específica mais protetiva e embasada em estudos técnicos já implementados, flexibilizando os critérios já consolidados para a proteção das áreas mais sensíveis, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reservas Legais (RLs) e Unidades de Conservação.

Possibilita a anistia de desmatadores ilegais com reiteradas tentativas de procrastinar a Implementação do Código Florestal com a extensão dos prazos para regularização ambiental, em especial por meio do CAR e PRA.

Ao acrescentar como de utilidade pública e interesse social, atividades e empreendimentos que só poderiam ser considerados em procedimento administrativo próprio nas hipóteses de inexistência de alternativas locacionais, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal, viabiliza o desenvolvimento de atividades em áreas de preservação permanente, bem como de supressão de vegetação, estando incluídas nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação.

Cria o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, e ainda “permite a formação e recategorização de Unidade de Conservação composta por mais de um grupo ou categoria, atendendo-se às particularidades biológicas, geológicas e sócio econômicas”, o que na prática seria um modelo misto, possibilitando dentro de uma UC de Proteção Integral, que possui regime jurídico ambientalmente protetivo, uma porção destinada a Área de Proteção Ambiental, categoria de uso sustentável e com regime altamente suscetível a intervenções humanas.

A incompatibilidade de objetivos entre categorias e grupos de UCs, impossibilita sua coexistência na mesma área, sendo importante destacar que a criação de uma UC é precedida de estudos técnicos e consulta pública, não podendo-se permitir atividades contrastantes com o previsto no ato da criação.

Além dos citados, o projeto de lei em comento apresenta a modificação de diversos outros dispositivos das leis, todos com caráter de flexibilização de critérios técnicos já amplamente discutidos e normatizados, ensejando consequências prejudiciais à implementação efetiva dessas legislações.

São 24 dispositivos modificados na Lei 12.651/2012 (Código Florestal); 6 na Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); 1 na Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); 3 na Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e; 1 na Lei 11.460/2007 (Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em UC). Nos dispositivos modificados, temas relacionados à empreendimentos que podem ser considerados de utilidade pública e interesse social; realocação de reserva legal; áreas embargadas e pousio; permissão do aproveitamento de material lenhoso e possibilidade de manejo florestal em reserva legal; prorrogação do prazo para inscrição no CAR; anistia das multas e sanções relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo; suspensão do cumprimento de sanções aplicadas para infrações anteriores a julho de 2008; conversão de multas; metodologia para alteração de categoria de UC, desafetação e redução de limites; liberação de atividades em ZA de UC; metodologia para indenização e desapropriação (criação de UC); Programa Nacional de Regularização e Ampliação de UC;

Por fim, a aprovação do Projeto de Lei 36/2021 poderia apresentar um retrocesso nas políticas ambientais do Brasil, comprometendo a conservação da biodiversidade, os serviços ecossistêmicos essenciais e a capacidade de mitigação das mudanças climáticas, além de potencialmente impactar negativamente no cenário global de sustentabilidade que o país se encontra.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a aprovação do Projeto de Lei 36/2021 representa um retrocesso ao arcabouço jurídico ambiental, e podem resultar em uma diminuição significativa dos critérios protetivos que atualmente salvaguardam nossos recursos naturais, como áreas de preservação permanente, reservas legais e unidades de conservação.

Essas mudanças potenciais não apenas comprometem a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos cruciais para o equilíbrio ambiental, mas também podem contribuir para o aumento do desmatamento e das emissões de gases de efeito estufa, além de outras vulnerabilidades postas em risco.

Portanto, ao serem considerados os impactos potenciais expostos, as instituições signatárias posicionam-se contra o Projeto de Lei em questão.